

LEI Nº 2.870, DE 03 DE OUTUBRO 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA**, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; no art. 123, da Constituição do Estado de Pernambuco; e no art. 60, da Lei Orgânica de Petrolina; as diretrizes orçamentárias do Município de Petrolina para o exercício de 2017, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento do Município;

III - as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;

V - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as metas fiscais;

VIII - outras disposições

### **II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades da Administração Municipal, para o exercício de 2017, são constituídas pelos seguintes eixos estratégicos:

#### **I - COMPETITIVIDADE ECONÔMICA**

a) Melhoria da infraestrutura econômica e logística (Plataforma logística interregional);

b) Educação de qualidade e qualificação da mão de obra voltada para as atividades produtivas centrais;

c) Pesquisa e desenvolvimento tecnológico – pesquisas aplicadas aos segmentos da agroindústria e do turismo.

### **II - CIDADANIA E QUALIDADE DE VIDA**

a) Reestruturação urbana – requalificação urbana da orla ribeirinha, pavimentação urbana,

limpeza, iluminação e regulação do espaço;

b) Pavimentação e drenagem das principais ruas da periferia;

c) Ampliação do esgotamento sanitário – universalização do saneamento básico e da coleta de lixo nas principais ruas;

d) Segurança Cidadã – creches, escola aberta, capacitação de jovens, modernização da guarda municipal com a capacitação e treinamento e instalação de equipamentos para monitoramento das ruas dos bairros centrais e da periferia;

e) Promoção da saúde – Atendimento Multiprofissional Especializado;

f) Centro de Referência da Assistência Social;

g) Reestruturação do Sistema de Transporte Público;

h) – Adquirir para a AMMPLA 13 fotosensores, 30 câmeras de vídeo monitoramento para fiscalização do trânsito, 3 radares portáteis, 15 radares fixos, 8 viaturas (automotivas), e 02 viaturas (caminhonetes), 01 viatura (micro-ônibus), e 01 guincho, 01 central de rádio de comunicação;

i)- Construção e implantação de sede da AMMPLA;

j) – Criação do Plano de Cargos e Salários dos Agentes de Segurança Viária;

k) – Implantação de Assistência Médica Especializada – AME para os núcleos habitacionais das áreas irrigadas do Projeto Senador Nilo Coelho e Projeto Maria Tereza

l) – implementação de políticas públicas voltadas para o combate a violência;

m) – desenvolver ações para melhoria no atendimento as pessoas idosas e pessoas com deficiências;

n) garantir a gratuidade do pagamento das crianças no Programa Nova Semente.

o) – assegurar recursos financeiros para melhoria, qualificação profissional e manutenção dos conselhos municipais;

p) – Construção e instalação de maternidade para atender a população da área irrigada, Projeto Senador Nilo Coelho e Projeto Maria Tereza;

q) – implantação de programa de habitação popular Minha Casa, Minha Vida, para os núcleos do Projeto Senador Nilo Coelho e Projeto Maria Tereza.

r) – implantação de pavimentação asfáltica e/ou com paralelepípedo nas vilas novas do Projeto Senador Nilo Coelho e Projeto Maria Tereza.

s) implantação de saneamento básico nos núcleos habitacionais do Projeto Senador Nilo Coelho e Projeto Maria Tereza.

t) - implantação de sistema de água tratada dos núcleos habitacionais do Projeto Senador Nilo Coelho;

- u) – implantação e manutenção de iluminação pública nos núcleos habitacionais do Projeto Senador Nilo Coelho e Maria Tereza;
- v) – implantação de câmeras de segurança para as vilas nos núcleos habitacionais do Projeto Senador Nilo Coelho;
- x) – construção de estádio de futebol para a área irrigada, do Projeto Senador Nilo Coelho;
- z) – implantação de viadutos e passarelas nas principais vias públicas da cidade;

### **III - DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA E ADENSAMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS**

- a) Fruticultura irrigada – melhoria da produtividade, ampliação e diversificação da área cultivada com frutas tropicais e adensamento das cadeias;
- b) Vitivinicultura – capacitação e enologia familiar;
- c) Ovino-caprinocultura – melhoria do rebanho, inseminação artificial, beneficiamento de leite e carne;
- d) Bioenergia – formação de sementeiras, capacitação de produtores e pesquisas sobre energia alternativa;
- e) Turismo – turismo náutico, rural e no turismo;
- f) Polo regional de serviços – consolidação das instituições de saúde e de educação empresarial;
- g) Piscicultura – capacitação, tanques-redes, central de comercialização, serviços de filetagem e de armazenamento a frio.

### **IV - RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

- a) Reflorestamento de áreas degradadas da caatinga (crédito de carbono);
- b) Recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- c) Melhoria do sistema de gestão ambiental para controle das atividades e das pressões antrópicas;
- d) Licenciamento e Fiscalização Ambiental.

### **V - REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E PARTICIPAÇÃO DESCENTRALIZADA**

- a) Modernização da Administração Municipal – implantação do Centro Administrativo;
- b) Fortalecimento dos mecanismos de participação da sociedade;
- c) Descentralização da gestão pública – plenárias regionais possibilitando a criação de agentes regionais;
- d) Melhoria do sistema de arrecadação;

- e) Racionalização dos gastos e ampliação da capacidade de investimento público;
- f) Renegociação de dívidas;
- g) Capacitação dos servidores, criação e implantação de planos de cargos e carreiras e informatização da gestão pública.
- h) – instituir gratificação de desempenho de PSF – aos auxiliares em saúde bucal, equiparada aos profissionais de nível médio do referido programa;
- i) – instituir gratificação de secretário escolar em conformidade com a legislação vigente;
- j) instituir Gratificação de Desempenho de Assistência da Criança – GDAC, aos assistentes da criança;
- l) implantar plano de cargos e carreiras e vencimentos aos servidores públicos de nível fundamental, médio e superior das categorias não contempladas.

**Art. 3º.** As Metas Fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, de que trata o art. 4º, da LRF, são as identificadas no Demonstrativo I desta Lei, que conterà, ainda:

- I - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no Exercício 2015;
- II - Memória de Cálculo das Metas Fiscais da Receita;
- III - Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios;
- IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Demonstrativo VI – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VII - Demonstrativo VII – Projeção atuarial do RPPS;
- VIII - Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX - Demonstrativo IX – Riscos Fiscais.

### **III – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2017**

**Art. 4º.** As metas e prioridades da Administração Municipal serão detalhadas e discriminadas nos respectivos Projetos de Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual para 2017.

**Art. 5º.** Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Demonstrativo X, compatibilizando a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

### **IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 6º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, e das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI - Receitas ordinárias, aquelas previstas para ingressar regularmente no caixa das unidades gestoras, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional na partilha dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VII - Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

VIII - Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

IX - Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar inscritos.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o artigo 167, VI, da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 7º.** O orçamento para o exercício de 2017 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária para 2017 demonstrará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com as Portarias MPOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008, na forma dos seguintes Anexos:

- I - Evolução da Receita do Tesouro;
- II - Evolução da Despesa do Tesouro;
- III - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas e as Fontes de Recursos;
- IV - Consolidação da Receita por Fontes, segundo os principais títulos;
- V - Resumo Geral da Despesa por Fonte de Recurso e grupos de Natureza de Despesa;
- VI - Especificação da Receita por Categorias Econômicas e Origem dos Recursos;
- VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo XIII, da Lei nº 4.320/1964, e Adendo VII, da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- VIII - Demonstrativo da Despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes de recursos e grupos de Natureza de Despesa;
- IX - Demonstrativo dos Cálculos das Despesas decorrentes de determinações Constitucionais.

**Art. 9º.** Os orçamentos para o exercício de 2017 destinarão recursos para a Reserva de Contingência em percentual de até 0,5% (cinco décimos por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o exercício e serão classificadas na Modalidade de aplicação “99”(art. 5º, III, da LRF).

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999 (art. 5º), Portaria STN nº 163/2001 (art. 8º) e no Demonstrativo IX – Riscos fiscais (art. 5º, III, “b”, da LRF).

§ 2º. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação “13 – Ordinários do Orçamento Fiscal” e corresponderá a até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista.

§ 3º. A Reserva de Contingência do Instituto Geral de Previdência de Petrolina – IGEPREV será constituída com recursos ordinários do seu orçamento.

§ 4º. Para efeito desta Lei, entende-se que a Prefeitura é a Unidade Gestora Central e as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios são Unidades Gestoras.

§ 5º. Em caso de não utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposição do art. 5º, inciso III, da LRF, o saldo remanescente poderá ser utilizado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, a partir do mês de outubro de 2017.

## **V – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 10.** Os orçamentos para o exercício de 2017 e sua execução obedecerão, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação,



abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e Fundos (arts.1º, § 1º, I, “a”; 50, I; e 48, todos da LRF).

**Art. 11.** Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Unidade Gestora Central e vinculadas às despesas inerentes aos seus objetivos, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação (art. 8º desta Lei).

**Art.12.** As previsões da Receita para 2017 deverão observar os efeitos das alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Nos termos do art. 12, § 3º, da LRF, e do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, incluídas as respectivas memórias de cálculo.

**Art.13.** Se a receita estimada para 2017, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 14.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários, observada a destinação de recursos, nas seguintes dotações (art. 9º, da LRF):

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de créditos, alienação de ativo, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

**Art. 15.** A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da LRF, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo IX, observado o limite das respectivas dotações e os gastos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da LRF.

**Art. 16.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Demonstrativo IX (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão supridos com recursos da Reserva de Contingência e, também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2016.

§ 2º. Sendo insuficientes os recursos citados no parágrafo anterior, o Executivo Municipal, por Decreto, proporá a anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que ainda não comprometidos.

**Art. 17.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

**Art. 18.** O chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, estabelecerá o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos balanços patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa (arts. 8º, 9º e 13, da LRF).

**Art. 19.** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2017, com dotações vinculadas à destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, observado, ainda, o montante ingressado ou garantido (art. 8º, Parágrafo Único, e art. 50, I, da LRF).

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme disposição do art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF.

§ 2º. Na Lei Orçamentária Anual, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão, com codificação adequada, cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo (art. 8º, Parágrafo Único, e 50, I, da LRF).

**Art. 20.** A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2017, constante do Demonstrativo VI desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V, e art. 14, I, da LRF).

**Art. 21.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LRF, deverão ser inseridos nos processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento da despesa, cujo montante, no exercício financeiro de 2017, em cada evento, não exceda ao valor atualizado do limite para dispensa de licitação, fixado no art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993 (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 22.** Na alocação de recursos orçamentários, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito (art. 45, da LRF).

**Art. 23.** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes, além de previstos os respectivos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).



**Art. 24.** Observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é vedada, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a inclusão de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 25.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Petrolina.

**Art. 26.** A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2017 serão orçadas a preços correntes.

**Art. 27.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 28.** A inclusão ou a alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos neles definidos.

**Art. 29.** As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Parágrafo Único. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão autorizadas mediante Portaria do Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 30.** Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2017 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2017.

**Art. 31.** A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses de 2016, será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos e serão incorporados ao orçamento de 2017, conforme determinação do art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 32.** O controle de custo das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, de que trata o artigo 50, § 3º, da LRF, será desenvolvido de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do metro quadrado das construções e das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros (art. 4º, I, “e” da LRF).

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, “e” da LRF).

**Art. 33.** Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2017, serão desdobrados em metas trimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e o cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” e 9º, § 4º da LRF).

**Art. 34.** Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Parágrafo Único. Para efeito informativo, o órgão central de orçamento encaminhará, a cada órgão titular de dotação orçamentária, o respectivo detalhamento de despesa por elemento.

## VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 35.** A Lei Orçamentária de 2017 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito visando ao atendimento de despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, 31 e 32, da LRF.

**Art. 36.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF).

**Art. 37.** Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 35 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 14 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

## VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 38.** O Executivo e o Legislativo Municipais, mediante lei autorizativa, poderão, em 2017, implantar plano de cargos e carreiras, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da CF/1988).

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária para 2017 ou em créditos adicionais.

**Art. 39.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização

de horas extras pelos servidores efetivos quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF.

**Art. 40.** O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20 da LRF).

**Art. 41.** Para efeito desta Lei e dos registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF; a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Petrolina; ou, ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, nesses casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão de obra envolver fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade dos contratados ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não aqueles caracterizados como “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

## VIII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 42.** O Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, bem como conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no *caput* deste artigo deverão ser considerados nos cálculos de orçamento de receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

**Art. 43.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da LRF.

**Art. 44.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente (art. 14, § 2º, da LRF).

## IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 45.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2016, prazo estabelecido na Constituição do Estado de Pernambuco, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 05 de dezembro de 2016.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2017, fica o Executivo Municipal autorizado a executar, em cada mês, até 1/12 (um doze avos) das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

**Art. 46.** No texto da lei orçamentária para o exercício de 2017 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme estabelece o art. 165, § 8º, da

Constituição Federal, de até 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos, e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, da Resolução do Senado Federal nº 43, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único. Não se incluem no limite estabelecido no *caput* deste artigo as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamentos do sistema previdenciário;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV- despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e epidemias;

V - atender à insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social, Previdência Social e Educação, mediante a anulação de dotações das respectivas funções;

VI - atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios.

**Art. 47.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2017, incorporando-se ao orçamento anual os valores não previstos, nos termos do art. 30 desta Lei.

**Art. 48.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 49.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de outubro de 2016.

**JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO**  
Prefeito Municipal



## **ATO DE SANÇÃO Nº 1041/2016**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a Lei que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.. Tombada sob nº 2.870, de 03 de outubro de 2016 - Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 03 de outubro de 2016.

**JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO**  
Prefeito Municipal



**Procuradoria Geral do Município**

**DEMONSTRATIVO I - METAS FISCAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019.**

(LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	<b>653.000.000,00</b>	616.038.000,00	0,41	714.000.000,00	638.469.000,00	0,44	716.000.000,00	609.777.000,00	0,43
Receitas Primárias (I)	<b>578.000.000,00</b>	545.283.000,00	0,36	638.000.000,00	570.509.000,00	0,39	694.000.000,00	591.041.000,00	0,41
Despesa total	<b>653.000.000,00</b>	616.038.000,00	0,41	714.000.000,00	638.469.000,00	0,44	716.000.000,00	609.777.000,00	0,43
Despesas Primárias (II)	<b>635.000.000,00</b>	599.057.000,00	0,40	679.500.000,00	607.619.000,00	0,42	697.500.000,00	594.021.000,00	0,42
Resultado Primário (III) = (I – II)	<b>(57.000.000,00)</b>	(53.774.000,00)	(0,04)	(41.500.000,00)	(37.110.000,00)	(0,03)	(3.500.000,00)	(2.981.000,00)	0,00
Resultado Nominal	<b>60.000.000,00</b>	56.604.000,00	0,04	45.000.000,00	40.240.000,00	0,03	15.000.000,00	12.775.000,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	<b>185.138.000,00</b>	174.658.000,00	0,12	230.138.000,00	205.833.000,00	0,14	215.138.000,00	183.221.000,00	0,13
Dívida Consolidada Líquida	<b>170.138.000,00</b>	160.508.000,00	0,10	215.138.000,00	192.379.000,00	0,13	200.138.000,00	170.446.000,00	0,12

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina





**Procuradoria Geral do Município**



**Procuradoria Geral do Município**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MEMÓRIA DE CÁLCULO**

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

R\$ 1,00

Variáveis	2017	2018	2019
Inflação média anual (%)	6,0	5,5	5,0
Projeção do PIB - PE (%)	1,5	2,5	2,5
Projeção do PIB - PE (R\$)	159.400.000.000,00	163.400.000.000,00	167.500.000.000,00

PIB para Pernambuco (2015) = R\$ 155,4 bilhões

(2016)1%= R\$ 157,0 bilhões

		<ano + 1> 2018	<ano + 2> 2019
<b>Ano de referência: 2017</b>		Índice para deflação:	Índice para deflação:
Índice para deflação		{1 + (6,0/100) = 1,060} x 1 + (5,5/100)	1,060 x 1,055 x 1,050 =1,1742
{1 + (6,0/100) = 1,060}		1,060 x 1,055 = 1,1183	Valor constante:
653.000.000,00	Valor corrente/índice para deflação:	Valor constante:	716.000.000,00/ 1,1742=609.777.000,00
	/1,060 = 616.038.000,00	714.000.000,00/ 1,1183 = 638.469.000,00	



**Procuradoria Geral do Município**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	579.300.000,00	0,41	529.731.208,27	0,34	(49.568.791,80)	-8,56
Receita Primária (I)	546.600.000,00	0,41	512.613.176,43	0,33	(33.986.823,60)	-6,22
Despesa Total	579.300.000,00	0,41	533.133.489,84	0,34	(46.166.510,20)	-7,97
Despesa Primária (II)	545.500.000,00	0,40	522.100.954,12	0,34	(23.399.045,90)	-4,29
Resultado Primário	1.100.000,00	0,01	(9.487.777,69)	-0,01	(10.587.777,69)	-962,53
Resultado Nominal	10.700.000,00	0,01	632.016,50	0,00	(10.067.983,50)	-94,09
Dívida Pública Consolidada	109.427.000,00	0,09	102.713.868,92	0,07	(6.713.131,10)	-6,13
Dívida Consolidada Líquida	93.816.000,00	0,08	94.979.813,44	0,06	1.163.813,44	1,24

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina – PE  
Relatório Resumido da Execução Orçamentária -  
 Período: janeiro a dezembro de 2015

Projeção do PIB para Pernambuco (2015)= R\$ 147,0 bilhões PIB Pernambuco (2015) = R\$ 155,4 bilhões.



**Procuradoria Geral do Município  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES (R\$)											
	2014	%	2015	%	2016	%	2017		2018	%	2019	%
Receita total	508.183.075,11	0,36	529.731.208,27	0,34	619.255.000,00	0,42	653.000.000,00	0,41	714.000.000,00	0,44	716.000.000,00	0,43
Receitas Primárias (I)	492.558.134,34	0,35	512.613.176,43	0,33	590.255.000,00	0,40	578.000.000,00	0,36	638.000.000,00	0,39	694.000.000,00	0,41
Despesa total	488.554.353,15	0,35	533.133.489,84	0,34	619.255.000,00	0,42	653.000.000,00	0,41	714.000.000,00	0,44	716.000.000,00	0,43
Despesas primárias (II)	472.754.207,09	0,34	522.100.954,12	0,34	589.555.000,00	0,40	635.000.000,00	0,40	679.500.000,00	0,42	697.500.000,00	0,42
Resultado Primário (III) = (I – II)	19.803.927,25	0,01	(9.487.777,69)	-0,01	700.000,00	0,0	(57.000.000,00)	(0,04)	(41.500.000,00)	(0,03)	(3.500.000,00)	0,00
Resultado nominal	(42.272.538,01)	0,03	632.016,50	0,00	29.000.000,00	0,02	60.000.000,00	0,04	45.000.000,00	0,03	15.000.000,00	0,00
Dívida pública consolidada	126.443.510,57	0,09	102.713.868,92	0,07	138.427.000,00	0,09	185.138.000,00	0,12	230.138.000,00	0,14	215.138.000,00	0,13
Dívida Consolidada Líquida	92.909.197,16	0,07	94.979.813,44	0,06	122.816.000,00	0,08	170.138.000,00	0,10	215.138.000,00	0,13	200.138.000,00	0,12

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES (R\$)											
	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita total	477.167.206,70	0,34	438.555.516,40	0,28	584.203.000,00	0,45	616.038.000,00	0,39	638.469.000,00	0,39	609.777.000,00	0,36
Receitas Primárias (I)	462.495.900,80	0,33	424.383.787,10	0,27	556.844.000,00	0,43	545.283.000,00	0,34	570.509.000,00	0,35	591.041.000,00	0,35



### Procuradoria Geral do Município

<b>Despesa total</b>	<b>458.736.481,80</b>	<b>0,33</b>	<b>441.372.207,80</b>	<b>0,28</b>	<b>581.203.000,00</b>	<b>0,45</b>	616.038.000,00	<b>0,39</b>	638.469.000,00	<b>0,39</b>	609.777.000,00	<b>0,36</b>
<b>Despesas primárias (II)</b>	<b>443.900.663,80</b>	<b>0,32</b>	<b>432.238.557,90</b>	<b>0,28</b>	<b>556.184.000,00</b>	<b>0,43</b>	599.057.000,00	<b>0,38</b>	607.619.000,00	<b>0,37</b>	594.021.000,00	<b>0,35</b>
<b>Resultado Primário (III) = (I – II)</b>	<b>18.595.237,00</b>	<b>0,01</b>	<b>(7.854.770,83)</b>	<b>0,00</b>	<b>660.000,00</b>	<b>0,00</b>	(53.774.000,00)	<b>(0,03)</b>	(37.110.000,00)	<b>(0,02)</b>	(2.981.000,00)	<b>0,00</b>
<b>Resultado nominal</b>	<b>(39.692.523,95)</b>	<b>0,03</b>	<b>523.235,78</b>	<b>0,00</b>	<b>27.358.000,00</b>	<b>0,01</b>	56.604.000,00	<b>0,04</b>	40.240.000,00	<b>0,02</b>	12.775.000,00	<b>0,00</b>
<b>Dívida pública consolidada</b>	<b>118.726.300,90</b>	<b>0,08</b>	<b>85.035.075,92</b>	<b>0,05</b>	<b>130.592.000,00</b>	<b>0,11</b>	174.658.000,00	<b>0,11</b>	205.833.000,00	<b>0,12</b>	183.221.000,00	<b>0,11</b>
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>87.238.682,78</b>	<b>0,06</b>	<b>78.632.182,66</b>	<b>0,05</b>	<b>115.864.000,00</b>	<b>0,10</b>	160.508.000,00	<b>0,10</b>	192.379.000,00	<b>0,12</b>	170.446.000,00	<b>0,10</b>

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina

## ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$

<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	137.455.438,20	100	106.079.851,80	100	(9.047.849,60)	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>Total</b>	<b>137.455.438,20</b>	<b>100</b>	<b>106.079.851,80</b>	<b>100</b>	<b>(9.047.849,60)</b>	<b>100</b>

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

R\$



**Procuradoria Geral do Município**

<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>		<b>2013</b>	<b>%</b>
Patrimônio	11.882.989,16	100	17.952.082,35	100	4.910.133,18	100
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>Total</b>	<b>11.882.989,16</b>	<b>100</b>	<b>17.952.082,35</b>	<b>100</b>	<b>4.910.133,18</b>	<b>100</b>

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina





**Procuradoria Geral do Município**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

R\$

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2015 (a)</b>	<b>2014 (b)</b>	<b>2013 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bem Imóveis	0,00	0,00	0,00

R\$

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2015 (d)</b>	<b>2014 (e)</b>	<b>2013 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.506.141,58	551.851,66	17.701,16
DESPESAS DE CAPITAL	1.506.141,58	551.851,66	17.701,16
Investimentos	1.506.141,58	551.851,66	17.701,16
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

R\$

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2015</b>	<b>2014</b>	<b>2013</b>
	(g) = (Ia - IId ) + IIIh	(h) = ((Ib - IIe)+ IIIi)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	197.032,61	1.703.174,19	2.255.025,85

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina

Prestações de Contas



**Procuradoria Geral do Município**



**Procuradoria Geral do Município  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
ISSQN	Incentivos	Transporte Urbano	300.000	300.000	300.000	Fundo de Mobilidade Urbana.
IPTU/ISSQN/ITBI	Anistia	Programa Habitacional do governo Federal / Estadual/ Municipal / Regularização Fundiária	1.800.000	1.800.000	1.800.000	Redução da despesa tendo como compensação a infraestrutura do local onde serão construídas casas do programa Minha Casa Minha Vida.
IPTU/ISSQN/ITBI	Incentivos	Empreendimentos estratégicos	60.000	80.000	100.000	Geração de 150 empregos diretos e indiretos
<b>TOTAIS</b>			<b>2.160.000</b>	<b>2.180.000</b>	<b>2.200.000</b>	

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina



**Procuradoria Geral do Município**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO VII – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)</b>	<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)</b>	<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)</b>
<b>2017</b>	51.511	14.963	36.548	193.908
<b>2018</b>	61.257	16.237	45.019	238.927
<b>2019</b>	71.658	18.119	53.538	292.466
<b>2020</b>	82.719	20.143	62.576	355.041
<b>2021</b>	94.473	23.006	71.467	426.508
<b>2022</b>	106.915	26.850	80.065	506.573
<b>2023</b>	115.155	33.147	82.009	588.582
<b>2024</b>	120.924	38.508	82.415	670.997
<b>2025</b>	126.725	45.169	81.555	752.552
<b>2026</b>	132.482	52.638	79.844	832.397
<b>2027</b>	138.146	59.376	78.770	911.167
<b>2028</b>	143.755	70.154	73.601	984.768
<b>2029</b>	149.062	78.040	71.022	1.055.790
<b>2030</b>	154.223	84.209	70.014	1.125.803
<b>2031</b>	159.332	89.001	70.331	1.196.134
<b>2032</b>	164.470	96.466	68.004	1.264.138
<b>2033</b>	169.477	106.152	63.325	1.327.463
<b>2034</b>	174.213	109.049	65.164	1.392.627
<b>2035</b>	179.068	115.186	63.882	1.456.509
<b>2036</b>	183.856	119.488	64.369	1.520.877
<b>2037</b>	188.683	122.319	66.364	1.587.241



### Procuradoria Geral do Município

<b>2038</b>	193.639	127.701	65.938	1.653.180
<b>2039</b>	198.580	131.077	67.503	1.720.683
<b>2040</b>	203.624	130.609	73.015	1.793.698
<b>2041</b>	209.009	130.331	78.678	1.872.376
<b>2042</b>	214.743	129.972	84.771	1.957.146
<b>2043</b>	220.853	130.407	90.447	2.047.593
<b>2044</b>	227.314	129.525	97.789	2.145.382
<b>2045</b>	169.380	128.739	40.642	2.186.024
<b>2046</b>	172.226	127.301	44.925	2.230.949
<b>2047</b>	175.332	126.101	49.231	2.280.179
<b>2048</b>	178.700	125.891	52.809	2.332.989
<b>2049</b>	182.288	124.229	58.059	2.391.048
<b>2050</b>	186.194	122.253	63.941	2.454.989
<b>2051</b>	190.458	120.107	70.351	2.525.340
<b>2052</b>	195.111	121.377	73.734	2.599.074
<b>2053</b>	199.971	122.598	77.373	2.676.447
<b>2054</b>	205.053	123.811	81.243	2.757.690
<b>2055</b>	210.373	124.896	85.477	2.843.167
<b>2056</b>	215.950	127.204	88.746	2.931.913
<b>2057</b>	221.729	129.511	92.217	3.024.130
<b>2058</b>	227.720	131.777	95.943	3.120.073
<b>2059</b>	233.939	134.000	99.939	3.220.012
<b>2060</b>	240.403	136.219	104.184	3.324.196
<b>2061</b>	247.126	138.429	108.697	3.432.893
<b>2062</b>	254.124	140.594	113.531	3.546.424
<b>2063</b>	261.418	142.750	118.668	3.665.091
<b>2064</b>	269.024	144.856	124.168	3.789.259
<b>2065</b>	276.965	146.951	130.015	3.919.274



### Procuradoria Geral do Município

<b>2066</b>	285.262	149.034	136.228	4.055.502
<b>2067</b>	293.937	151.063	142.874	4.198.377
<b>2068</b>	303.016	153.117	149.899	4.348.275
<b>2069</b>	312.521	155.115	157.406	4.505.681
<b>2070</b>	322.481	157.098	165.383	4.671.064
<b>2071</b>	332.926	159.062	173.864	4.844.928
<b>2072</b>	343.884	160.964	182.920	5.027.848
<b>2073</b>	355.391	162.889	192.502	5.220.350
<b>2074</b>	367.479	164.793	202.686	5.423.036
<b>2075</b>	380.182	166.675	213.507	5.636.543
<b>2076</b>	393.541	168.491	225.050	5.861.593
<b>2077</b>	407.597	170.326	237.271	6.098.864
<b>2078</b>	422.393	172.136	250.257	6.349.121
<b>2079</b>	437.973	173.920	264.053	6.613.174
<b>2080</b>	454.386	175.676	278.710	6.891.884
<b>2081</b>	471.685	177.404	294.280	7.186.164
<b>2082</b>	489.923	179.148	310.775	7.496.939
<b>2083</b>	509.157	180.863	328.294	7.825.234
<b>2084</b>	529.448	182.545	346.903	8.172.137
<b>2085</b>	550.862	184.196	366.666	8.538.803
<b>2086</b>	573.467	185.860	387.607	8.926.409
<b>2087</b>	597.335	187.492	409.843	9.336.252
<b>2088</b>	622.543	189.086	433.456	9.769.709
<b>2089</b>	649.174	190.694	458.480	10.228.188
<b>2090</b>	677.313	192.264	485.048	10.713.237
<b>2091</b>	717.951	203.800	514.151	11.227.388

Data da Avaliação Atuarial: 22/06/2016





**Procuradoria Geral do Município**

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

### **DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deverá preservar as metas de resultado fiscal previstas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

(LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<b>EVENTOS</b>	<b>VALOR PREVISTO PARA 2017</b>
Aumento permanente da Receita	29.000.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências Constitucionais	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	29.000.000
Redução Permanente de Despesa (II)	1.000.000
Margem Bruta (III) = (I + II)	30.000.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	22.000.000
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	8.000.000

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina



**Procuradoria Geral do Município**

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

### **DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

<b>EVENTOS</b>	<b>PREVISTO PARA 2017</b>	<b>DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO</b>
Manutenção de AME's	4.000.000	Aumento da Receita decorrente da ampliação da base tributária e reavaliação do valor venal de imóveis, por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.
Manutenção de Creches	10.000.000	
Aumento vegetativo na folha de pagamento / Preenchimento de cargos	8.000.000	
<b>TOTAL</b>	<b>22.000.000</b>	<b>22.000.000</b>



**Procuradoria Geral do Município**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO IX – RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

( LRF , art. 4º , § 3º )

R\$ 1,00

<b>RISCOS FISCAIS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Possibilidade de frustração de arrecadação de Tributos em decorrência de fatores econômicos.	-	Caso ocorra frustração de arrecadação de receitas, será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	-
Despesas não previstas em consequência de seca, enchentes ou outros fenômenos naturais.	-	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento da reserva de contingência, para a cobertura das despesas imprevistas.	-
Passivos Contingentes decorrentes de fatores imprevisíveis, como Processos Judiciais, etc.	2.500.000	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento da reserva de contingência, para a cobertura das despesas.	2.500.000
<b>TOTAIS</b>	<b>2.500.000</b>		<b>2.500.000</b>